

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II, pp. 447-505, 525-540.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I, pp. 173-180.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I, pp. 349-356.
- d) J. J. GOMES CANOTILHO / V. MOREIRA, *Constituição anotada*, II, pp. 925-926.
- e) J. DE MELO ALEXANDRINO, *Manual*, II, pp. 270-271.

II

- a) Os alunos deveriam discutir os seguintes aspetos:
 - (i) A titularidade da faculdade de iniciativa legislativa pelo Governo (artigo 167.º/1, 197.º/1/d, 200.º/d), obrigatória para autorizações legislativas (artigo 172.º RAR);
 - (ii) A competência para aprovação dos artigos 6.º (164.º/f, que seria lei orgânica por força do artigo 166.º, n.º 2), 13.º (165.º/1/f) e 29.º (artigo 165.º/1/b);
 - (iii) A natureza de base em sentido material do artigo 13.º;
 - (iv) A (im)possibilidade de cumular num só diploma autorizações legislativas, bases gerais e leis orgânicas;
 - (v) A (im)possibilidade de atribuir, na mesma LAL, uma autorização ao Governo e às AL das RA (sendo que estas não a requereram, violando o artigo 172.º RAR);
 - (vi) O não preenchimento dos requisitos do sentido e da duração decorrentes do artigo 165.º/2 no caso do artigo 29.º;
 - (vii) As maiorias necessárias: maioria simples (116.º/3) em todos os casos, pelo que foram aprovados, exceto no caso do artigo 13.º: reserva de votação na especialidade em plenário e votação final global por maioria absoluta (artigo 168.º/4 e 5)
 - (viii) A irrelevância da supressão da difusão televisiva de qualquer fase do procedimento legislativo.
- b) Os alunos deveriam discutir os regimes plasmados nos dois artigos à luz, designadamente, dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, valorizando-se o respetivo manuseamento metodológico rigoroso.
- c) Os alunos deveriam discutir os seguintes aspetos:
 - (i) Apesar de o PR estar impedido de dissolver a AR nos últimos 6 meses do seu mandato, mantém intocados as suas demais competências constitucionais,

entre as quais as de promulgar e vetar as leis ou as de convocar referendo a nível nacional (embora esta, prevista no artigo 115.º, nada tenha a ver com o caso e apenas pudesse ser exercida na sequência de iniciativa);

- (ii) As dúvidas do PR parecem ser de natureza política e não jurídica;
- (iii) O PR veta fora de prazo (artigo 136.º/1), mas pode fazê-lo, já que é entendimento comum da doutrina que o prazo é para exercer o direito de veto.

d) Os alunos deveriam discutir os seguintes aspetos:

- (i) Apenas as AL das RA têm competência legislativa, pelo que se está perante uma inconstitucionalidade orgânica (artigo 232.º/1);
- (ii) A titularidade da competência de aprovação dos EPARAM é da AR, sob a forma de lei, pelo que também por aqui se está perante uma inconstitucionalidade orgânica e aqui também formal (artigo 161.º/b);
- (iii) Assumindo que era um DLR, o desenvolvimento do artigo 13.º seria feito ao abrigo do artigo 227.º/1/c, invocando-o como determina o 227.º/4, mas a contrariedade entre um e outro determinaria a ilegalidade por violação de lei com valor reforçado do DLR (artigos 112.º/2 e 3 e 281.º/1/b);
- (iv) Assumindo que era um DLR, a utilização da autorização do artigo 29.º seria feita ao abrigo do artigo 227.º/1/b, mas violando a LAL, o que geraria uma inconstitucionalidade orgânica.

e) Os alunos deveriam identificar e desenvolver os seguintes meios processuais e também os respetivos efeitos:

- (i) Recurso de primeiro tipo em fiscalização concreta (artigo 280.º/1/a) e aspetos do respetivo regime e efeitos;
- (ii) Recursos de generalização em fiscalização sucessiva abstrata (artigo 281.º/3) e aspetos do respetivo regime e efeitos;
- (iii) Petição ao Provedor de Justiça para que este suscitasse fiscalização sucessiva abstrata (artigo 281.º/2/d) e aspetos do respetivo regime e efeitos.